



001895

11 NOV. 2016

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Trabalho e
Segurança Social

Assembleia da República - Palácio de S. Bento
1249 – 068 Lisboa

Sua referência:
154/10.^a CTSS/2016

Data:
19/10/2016

Nossa referência:
Entrada n.º 3709 de
24/10/2016

Expedição:
DGAEP/DRJE

Assunto: Petição n.º 34/XIII/1.^a apresentada à Comissão de Trabalho e Segurança Social pelo Sindicato Nacional dos Registos (SNR).

Em resposta ao pedido de informação solicitado sobre o assunto acima referido, cumpre informar V.Ex.^a do seguinte:

1. A matéria de remunerações relativa aos conservadores/notários e oficiais dos registos e notariado, em especial, a respeitante à participação emolumentar (PE) tem sido uma matéria muito sensível e não isenta de dúvidas, sobretudo porque uma parte da participação emolumentar é considerada, pelo legislador, como **vencimento de exercício**, e a restante – emolumentos pessoais comuns e específicos - já não corresponde à sua natureza inicial na medida em que há muito que deixou de ser variável¹.

Com efeito, as disposições estatutárias dos conservadores, notários e oficiais dos registos, no que respeita ao seu estatuto remuneratório, estabelecem que a remuneração integra duas componentes - o **vencimento de categoria** (vencimento base – componente fixa - Decreto-Lei n.º 131/91, de 02/04 -, e o **vencimento de exercício** que constitui a **componente variável** - participação emolumentar, que é fixada de acordo com o rendimento produzido pela respetiva conservatória/cartório notarial, pese embora sejam estabelecidas **participações emolumentares mínimas**², a saber:

- **Conservadores e notários**, com exceção dos notários dos cartórios privativos do protesto de letras - participação emolumentar mínima **correspondente a 100% do seu vencimento de categoria**.
- **Oficiais dos registos e do notariado**: participação emolumentar mínima correspondente a **100% do seu vencimento de categoria**.

¹ Em 2001 O MJ congelou os montantes dos emolumentos- cf. Portaria n.º 1448/2001, e 22 de dezembro.

² A **participação emolumentar (PE)** mensalmente atribuída aos conservadores e notários é determinada pela aplicação das percentagens definidas pela Portaria n.º 942/99, de 27/10, aos vários escalões em que cabe a receita emolumentar líquida mensal de cada Conservatória/Cartório, estabelecendo os n.ºs 2.º, 3.º e 7.º daquela portaria **participações emolumentares mínimas**.

Esta **participação emolumentar**, a que se reportam o n.º 5, do artigo 54.º e o n.º 1 do artigo 61.º, ambos do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29/12, é **considerada**, para todos os efeitos, **vencimento de exercício**.

Para além da referida participação emolumentar, os conservadores, notários e oficiais dos registos **recebem, ainda, a participação emolumentar que lhes compete nos atos isentos ou com redução de encargos emolumentares**.

O cálculo desta participação emolumentar é efetuado ato a ato, sobre a receita hipotética que resultaria da cobrança dos encargos emolumentares normais sobre os atos isentos ou com redução de encargos, sendo a sua distribuição efetuada na proporção dos respetivos vencimentos de categoria.

"As verbas assim distribuídas, acresceriam à participação encontrada para cada funcionário na receita emolumentar efetiva da repartição, constituindo no seu conjunto a PE que cada um teria direito a auferir, respeitados os limites legais." – Portaria n.º 940/99, de 27 de outubro.

A acrescer às participações emolumentares atrás referidas, os conservadores, notários e oficiais dos registos, **recebem, ainda, emolumentos pessoais**³ (comuns e específicos), cobrados pela realização de determinados atos, designadamente, **atos fora das repartições** e os cobrados **pela elaboração e feitura de requerimentos** legalmente indispensáveis, sendo os montantes recebidos em proveito dos funcionários da repartição, na proporção dos respetivos ordenados.

Estes emolumentos têm sido tratados como suplementos⁴ e compreendem duas vertentes.

- Uma, " *resultante da intervenção direta ou indireta na execução do ato em si*"; (denominados comuns),
- Outra, " *resultante da participação efetiva no ato gerador do emolumento*"⁵ e que segundo o MJ visará o pagamento de horas extraordinárias, em dias de descanso semanal e feriados, deslocações em serviço, etc. (denominados específicos).

2. A partir de 1 de janeiro de 2002, com a **Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro**,⁶ o vencimento de exercício de cada conservador, notário e oficial dos registos e do notariado passou a ser constituído pela média aritmética da **participação emolumentar** apurada de Janeiro a Outubro de 2001, não sendo, para o efeito, consideradas as variações decorrentes de situações especiais, designadamente:

- a) *De faltas ou licenças;*
- b) *De destacamentos ou requisições;*
- c) *De substituições ou acumulação de funções;*
- d) *De penas disciplinares que impliquem perda de remuneração.*

³ Cf. Artigo 63.º do Dec. Lei n.º 519-F2/79, de 29/12; - artigo 137.º do Dec. Regulamentar 55/80, de 08/10; - Portaria n.º 996/98, de 25/11 (artigos 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 24.º) mantida em vigor pelo Dec. Lei n.º 322-A/2001, de 14/12, na parte relativa aos emolumentos pessoais e respetivas regras de distribuição; artigo 2.º do Dec. Lei n.º 322-A/2001, de 14/12 e Despacho Normativo N.º 229/91, de 23/09.

⁴ Não se afigura que os emolumentos pessoais comuns cobrados pelo pessoal dos registos e notariado configurem um suplemento na aceção do art.º 159.º da LTFP, designadamente porque não parece que apenas alguns dos postos de trabalho da mesma carreira ou categoria apresentem condições de trabalho mais exigentes do que outros postos de trabalho dessa mesma carreira/categoria

⁵ Cf. Artigo 14.º da Tabela de emolumentos do registo civil e n.º 3 do art.º 4.º e n.º 1 do artigo 7.º da Tabela de emolumentos do notariado.

⁶ Designadamente, pontos 1, 4 e 6.

Aos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado de serviço que entrassem em funcionamento após novembro de 2001 é assegurado um vencimento de exercício calculado sobre uma receita mensal líquida de 2 500 000\$, 15 000 000\$ e 20 000 000\$, conforme se trate, respetivamente, de serviço de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes.

Esta Portaria tem-se mantido aplicável até à presente data, determinando o n.º 2 do artigo 24.º da LOE/2016, que:

“Até à revisão do sistema remuneratório das carreiras dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado, decorrente da revisão dos respetivos estatutos profissionais cujo processo deve ser iniciado até ao final de 2016, aos vencimentos daqueles trabalhadores aplicam-se as regras sobre a determinação do vencimento de exercício fixadas transitória e temporariamente pela Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, e mantidas em vigor nos anos subsequentes” (s.n.).

3. Relativamente aos denominados “emolumentos pessoais” (comuns e específicos), os mesmos, porque ainda não foram analisados no âmbito da revisão da própria carreira, cujo processo se prevê que seja iniciado até ao final de 2016⁷, devem continuar a ser atribuídos de acordo com o disposto no Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado⁸ e nas respetivas tabelas de emolumentos (civil, notarial, comercial etc...)
4. Sobre o direito à atualização dos índices remuneratórios referentes às carreiras de conservador/notário e dos oficiais dos registos e notariado, relembra-se que a última atualização reporta-se a 1 de janeiro de 2009, por força do disposto na Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, que determinou que todos os índices 100 de todas as escalas salariais eram atualizados em 2,9%.

Assim, também o **vencimento de categoria** (vencimento base – **componente fixa**) dos conservadores/notários e oficiais dos registos e notariado foi atualizado em conformidade, assim o reflete a tabela remuneratória dos conservadores/notários e dos oficiais do registo e notariado constante da página oficial da DGAEP.

5. Face ao quadro normativo atrás exposto, considera-se caber ao IRN, IP pronunciar-se sobre os eventuais pagamentos remuneratórios em falta assim como a invocada não atualização das estruturas indiciárias das carreiras em causa

Com os melhores cumprimentos


Diretora-Geral

Joana Ramos

B.costa

⁷ Cf. Artigo 24.º da LOE/2016.

⁸ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, com as alterações subsequentes.